SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3333532 - PR (2026/0293805-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS HAUAGGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	F H H D A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	J M H D A
ADVOGADOS	:	FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311
		LEANDRO MENDES - PR053535

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes às Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Quanto ao pedido de concessão da ordem de ofício, lembro que, segundo esta Corte Superior, "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa,

Documento eletrônico VDA61091172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a997b124-d50b-42a0-bf69-e3e982f7cd62

conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (AgRg no AREsp n. 597.845/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a997b124-d50b-42a0-bf69-e3e982f7cd62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3333532 - PR (2026/0293805-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS HAUAGGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	F H H D A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	J M H D A
ADVOGADOS	:	FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311
		LEANDRO MENDES - PR053535

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes às Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Quanto ao pedido de concessão da ordem de ofício, lembro que, segundo esta Corte Superior, "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa,

Documento eletrônico VDA61093837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: dba0fa43-f6ad-4b4c-a7d4-8eecd9327170

conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (AgRg no AREsp n. 597.845/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS HAUAGGE DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 775-776, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega, em síntese, que o AREsp teria enfrentado especificamente os óbices de inadmissibilidade, com delimitação da controvérsia, formulado pedido expresso de afastamento das Súmulas 7 e 83 do STJ, indicado os dispositivos legais e precedente específico, bem como desenvolvido pedido subsidiário de concessão de ordem de ofício.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do CP, ao argumento de que as provas dos autos seriam insuficientes para manter a condenação, e sustentava, ainda, nulidade na produção antecipada de prova por violação dos arts. 11 da Lei n.

Documento eletrônico VDA61093837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: dba0fa43-f6ad-4b4c-a7d4-8eecd9327170

13.431/2017 e 263 do CPP. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 721-727).

A Presidência do STJ não conheceu do AREsp, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 775-776, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (nulidade), Súmula 7/STJ (prejuízo), Súmula 7/STJ (absolvição), Súmula 83/STJ (absolvição) e Súmula 7/STJ (causa de aumento).
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (nulidade), Súmula 7/STJ (absolvição), Súmula 83/STJ (absolvição) e Súmula 7/STJ (causa de aumento).
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, […] sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, […] não conheço do Agravo em Recurso Especial. […] (fls. 775-776)

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre todos os pontos da decisão de inadmissibilidade. No AREsp, a defesa se limitou a sustentar, em termos genéricos, que a controvérsia seria estritamente jurídica, a reiterar sua tese de ocorrência de nulidade e a requerer o afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ, sem demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe do reexame fático-probatório, nem indicar precedentes contemporâneos aptos a infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do

Documento eletrônico VDA61093837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: dba0fa43-f6ad-4b4c-a7d4-8eecd9327170

entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Também, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por **meio da indicação de precedentes**, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Nesse sentido: "O afastamento da incidência da Súmula 83/STJ demanda **enfrentamento específico** da fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, com **demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação ou inexistência da jurisprudência dominante**, providência não realizada pela parte" (**AgRg no AREsp n. 3.209.893/RJ**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifei), conduta não adotada pelo insurgente.

Ressalto que o agravo em recurso especial visa impugnar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem para inadmitir o REsp, tarefa não cumprida pelo insurgente, que concentrou seus esforços na reiteração da tese de ocorrência de nulidade.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ademais, não há como examinar a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

Primeiro, porque a medida seria uma forma de burlar a inadmissão do recurso especial. Ilustrativamente: "É descabido postular a concessão de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (**AgRg no AREsp n. 2.262.116/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Segundo, porque o habeas corpus de ofício constitui **faculdade e iniciativa do julgador**, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.

Documento eletrônico VDA61093837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: dba0fa43-f6ad-4b4c-a7d4-8eecd9327170

Nesse sentido:

> [...]
> 4. Conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é de **iniciativa do julgador**. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. **Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada** pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (ut, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).
> 5. Agravo não conhecido.
> (**AREsp n. 2.963.901/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifei.)
> [...]
> II - *In casu*, a obscuridade alegada decorre do indeferimento do pedido que visava à concessão de habeas corpus de ofício, na tentativa de reverter o julgamento desfavorável aos interesses da defesa.
> III - **O julgador não está obrigado a declinar os motivos pelos quais não concedeu a ordem de ofício, pois a medida decorre de sua própria iniciativa, e não em resposta à postulação das partes**.
> [...]
> Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, mas sem efeitos modificativos.
> (**EDcl no AgRg no AREsp n. 2.199.308/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023, destaquei.)

Por fim, ressalto que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: dba0fa43-f6ad-4b4c-a7d4-8eecd9327170

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0293805-4

AgRg no AREsp 3.333.532 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057000820218160031 00099561820268160031 57000820218160031 99561820268160031

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS HAUAGGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	F H H D A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	J M H D A
ADVOGADOS	:	FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311
		LEANDRO MENDES - PR053535

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS HAUAGGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	F H H D A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	J M H D A
ADVOGADOS	:	FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311
		LEANDRO MENDES - PR053535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:33:25
Código de Controle do Documento: 0E8E6400-9933-4D9D-8412-E24DD2BBCD3D